

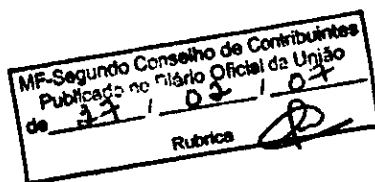


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

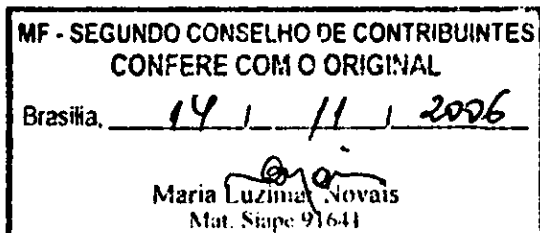
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13062.000246/2003-50
Recurso nº : 133.738
Acórdão nº : 204-01.426



Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PIS. DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Os créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em legislação considerada inconstitucional em processo judicial, cuja compensação foi autorizada pelo Poder Judiciário, podem ser compensados pela contribuinte nos estritos moldes determinados pela autoridade judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000246/2003-50
Recurso nº : 133.738
Acórdão nº : 204-01.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/11/2006	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Santa Maria – RS:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 08/09/2003, relativo à contribuição ao PIS - pagamento a maior realizado nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988 - no valor de R\$ 584.196,69.

Ao pedido a contribuinte anexou:

- 1. à fl. 02 — cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 9/12/96;*
- 2. às fls. 03/07 - planilha e demonstrativo de cálculos e valores;*
- 3. às fls. 08/13 — cópia de livros contábeis;*
- 4. à fl. 14 - cópia de cartão CNPJ*
- 5. às fls. 15/79 - cópias de documentos de arrecadação.*

Às fls. 80/127 a repartição preparadora anexou extratos relativos à situação fiscal da contribuinte e aos pagamentos.

Posteriormente a DRF de origem anexou PER/DCOMPs (fls. 129/135), tendo o processo sido encaminhado à Seção de Fiscalização para que fosse verificada a procedência do crédito informado pela contribuinte.

Aquela Seção anexou, então, os documentos de fls. 138/327, produzindo as planilhas de fls. 328/341 e o Termo de Constatação Fiscal de fls. 342/352.

Às fls. 354/364 está anexado o Despacho Decisório DRF/SAO, de 06/04/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Angelo (RS), indefere o pedido de restituição formulado, declarando não homologar as compensações efetuadas pela empresa com débitos da COFINS relativos a períodos de apuração entre 02/2003 e 08/2003, tendo em vista a improcedência dos créditos utilizados.

A contribuinte foi cientificada em 14/04/2005, conforme Termo de Ciência de fl. 365.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 11/05/2005 - fls. 366/379 — sua manifestação contrária, onde alega, em síntese, que:

• conforme se depreende de seu contrato social, é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a fabricação de máquinas e implementos agrícolas, máquinas e ferramentas para indústrias mecânicas e metalúrgicas, bem como a importação, exportação, representações e revenda de mercadorias relacionadas ao setor agropecuário;

• em função das receitas que aufera, enquadra-se como contribuinte da COFINS instituída pela LC nº 70, de 1991, e que até a edição da Lei nº 10.833, de 2003, lhe era exigida à razão de 3% sobre toda a sua receita, sendo atualmente cobrada - a partir da competência fevereiro de 200 - em alíquota de 7,60%, mas de forma não-cumulativa;

4 31



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000246/2003-50
Recurso nº : 133.738
Acórdão nº : 204-01.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

- no período de março a setembro de 2003, considerando que os recolhimentos que efetuou à guisa de PIS realizados com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, se deram de forma indevida, apurou seus créditos pelos recolhimentos efetivados a maior que o devido e os compensou com o próprio PIS e a COFINS devidos no período indicado;
- tais compensações sofreram verificação pela Fiscalização, restando homologadas apenas as compensações realizadas com o próprio PIS;
- outros débitos de COFINS que havia compensado foram objeto de exigência através de lançamento de ofício, sendo que tais débitos foram parcelados através do REFIS;
- evoluiu, porém a legislação acerca da compensação, permitindo que valores indevidamente recolhidos viessem a ser livremente compensados em ter si, independentemente de sua natureza ou destinação constitucional;
- a empresa, verificando o afastamento do óbice anteriormente apresentado pela J Fiscalização ao glosar a compensação por ela realizada no passado, utilizou-se dos créditos remanescentes de PIS para liquidar suas obrigações a título de COFINS no período de março a setembro de 2003;
- a Fiscalização, interpretando equivocadamente a legislação de regência do PIS, considerou indevido o procedimento alegando inexistirem créditos daquela contribuição em montante suficiente para a dita compensação;
- mostram-se inapropriados e ilegais os atos da autoridade administrativa que pretende negar a legitimidade dos procedimentos compensatórios levados a efeito pela empresa, sob fundamentos totalmente ilegais, através de uma interpretação distorcida da legislação que regia o PIS no momento em que constituído o crédito;
- a administração está, em todos os seus atos, jungida pelo Princípio da Legalidade, ou seja, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;
- refere a garantias ofertadas pela Lei Fundamental aos contribuintes, dentre as quais destaca a obediência aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada. Discorre acerca do princípio da tipicidade, apontando artigos da CF e concluindo que sendo o grande objetivo do estado de direito a proteção de direitos da sociedade, resta evidente que a atuação governamental, no caso dos autos, deveria ser realizada em pura e simples observância da legislação do PIS, verificando o crédito disponível para compensação - montante dos valores recolhidos indevidamente;
- traça arrazoado a propósito da evolução legislativa do PIS, buscando demonstrar que jamais poderia a Administração concluir pela existência de um crédito tão diferente daquele apontado e utilizado pela empresa. Registra excertos de decisões do Poder Judiciário e entendimentos doutrinários;
- registra algumas conclusões:
 - a) o art. 6º da LC nº 07, de 1970, continuou vigente e determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dar-se-á no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000246/2003-50
Recurso nº : 133.738
Acórdão nº : 204-01.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 1996	
Maria Luzina Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

b) somente com a edição da MP nº 1.212, de 1995, depois Lei nº 9.715, de 1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior;

c) ainda que tenha reconhecido a aplicabilidade do princípio da semestralidade na base de cálculo do PIS, a Administração, no cálculo dos montantes devidos e, por via de consequência, no cálculo do crédito, pretende incluir a correção monetária no período havido entre a base de cálculo e o recolhimento da exação, impondo aí, inescandível mácula à legislação de regência;

d) olvidando inexistir legislação assim prevendo, a Administração sustenta a aplicação de correção monetária ao PIS calculada com base no sexto mês anterior à data do recolhimento, sendo que tal entendimento não se sustenta, eis que ao considerar aplicável a correção monetária no período havido entre a base de cálculo e o recolhimento da exação, ignora os dizeres da LC nº 07, de 1970, causando desnecessária oneração à empresa, gerando inegável afronta à legislação de regência da contribuição, ao CTN e à própria CF, sonogando efeitos práticos à política fiscal pretendida pelo legislador, que visando beneficiar o contribuinte fixou como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.

• refere que o cálculo do PIS deve ser feito baseado no faturamento da empresa, tomando-se como grandeza o faturamento mensal do semestre antecedente (PIS semestral), sendo esta a base de cálculo do tributo, não se duvidando, no entanto, que o fato gerador ocorre mês a mês;

• foi a base de cálculo e não o fato gerador da contribuição o que foi alcançado pela disposições da LC nº 07, de 1970, segundo a qual a base de cálculo (faturamento) seria representada conforme o sexto mês anterior ao fato gerador;

• a Administração, ao pretender corrigir a base de cálculo do tributo acabou fazendo o que o legislador, por sua própria vontade, não fez, corrigindo a base de cálculo do tributo, reduzindo ilegalmente o crédito compensável da empresa;

• a Administração violou os dizeres do art. 6º da LC nº 07, de 1970, sendo necessário reconhecer-se a ilegalidade do referido proceder, bem como a violação de literal disposição de lei, eis que com a semestralidade o legislador buscou criar um benefício ao contribuinte, que cai por terra com a aplicação da atualização monetária;

• a Administração também negou vigência à disposição do art. 97, II e IV do CTN. Aponta posicionamentos do Poder Judiciário;

• da singela leitura dos ditames do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07, de 1970, e do art. 97, II e IV do CTN, salta à vista o quanto a Administração extrapolou o arcabouço legal que deveria ser aplicado à espécie, ao firmar a necessidade de corrigir-se a base de cálculo do PIS até o seu vencimento;

• tal questão já está pacificada pelo STF, e considerando o quanto prescrito pelo Decreto nº 2.346, de 1997, deve a Administração, direta e indireta, observar as decisões que emanem daquela Corte.

Ao finalizar, pede que esta DRJ reconheça como descabidos os procedimentos adotados pela DRF de origem quanto às compensações tratadas no presente processo, reconhecendo a legalidade dos procedimentos da empresa e o direito ao crédito e às compensações aqui tratadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000246/2003-50
Recurso nº : 133.738
Acórdão nº : 204-01.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapê 91641

2ª CC-MF
Fl.

Pede deferimento.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte trouxe os documentos de fls. 380/390.

A DRF de origem anexou Extraio de Processo de fls. 392/394, tendo despachado à fl. 395.

A DRJ sintetizou a deliberação recorrida por meio da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003

Ementa: ASSERTTIVAS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, normas ou atos, bem como afronta a princípios constitucionais, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003

Ementa: PIS. COFINS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Os eventuais créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em legislação considerada inconstitucional em processo judicial, cuja repetição foi, sob forma de compensação, autorizada pelo Poder Judiciário, podem ser compensados pela contribuinte, mas, tão somente, nos estritos limites determinados pela autoridade judicial.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000246/2003-50
Recurso nº : 133.738
Acórdão nº : 204-01.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

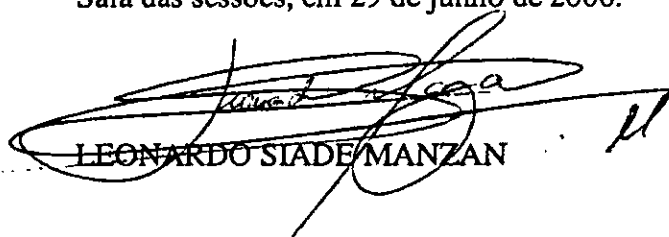
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

A matéria em análise já foi amplamente discutida no Poder Judiciário e transitou em julgado, razão pela qual, nesta fase administrativa, resta tão somente determinar que se cumpra o referido *decisum*.

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, determinando que a compensação seja efetivada nos estritos moldes da decisão judicial transitada em julgado, isto é, compensando-se o crédito do contribuinte com débitos do próprio PIS, corrigidos monetariamente, com ressalva de minha opinião pessoal, com o devido respeito, por acreditar que é equivocada a correção monetária no caso vertente.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 29 de junho de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN